



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2035205-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é peticionário THIAGO HENRIQUE LOURENÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), GERALDO WOHLERS, FARTO SALLES, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2035205-85.2025.8.26.0000

Comarca : Ibitinga

Peticionário : Thiago Henrique Lourenção

Voto nº : 45.589

Ementa: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE PROCESSUAL E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO INDEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de revisão criminal apresentado por Thiago Henrique Lourenção, condenado por três vezes no artigo 157, § 2º-A, incisos I e II, c/c o artigo 71 do Código Penal, e no artigo 15 da Lei nº 10.826/2003, em concurso material, a 10 anos, 1 mês e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 29 dias-multa. O peticionário alega nulidade processual por citação editalícia sem esgotamento das diligências e insuficiência de provas, baseadas apenas em depoimentos policiais, sem reconhecimento pelas vítimas ou apreensão de arma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de nulidade processual por citação editalícia inadequada e (ii) avaliar a suficiência das provas para a condenação, considerando a presunção de inocência e a alegada desproporcionalidade na fixação da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal não é cabível para reexame de provas ou teses já vencidas na jurisdição ordinária, conforme entendimento consolidado.

4. Não foram apresentados elementos novos ou evidências de nulidade insanável que justifiquem a revisão da sentença condenatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Pedido revisional indeferido.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se presta à mera reiteração de teses jurídicas já vencidas. 2. A ausência de novos elementos ou nulidade insanável impede a revisão da sentença.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 71 e 157, § 2º-A, I e II; L. 10.826/2003, art. 15; CPP, arts. 621, I e III, e 626.

Jurisprudência relevante citada: STF, RvC 5437, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.12.2014; TJSP, Revisão Criminal 2170149-92.2023, Rel. Des. Airton Vieira.

Trata-se de pedido de **REVISÃO CRIMINAL** apresentado por **THIAGO HENRIQUE LOURENÇÃO**, com lastro no artigo 621, I e III, do C. P. Penal.

Sustenta o peticionário que foi condenado como incurso, por três vezes, no artigo 157, § 2º-A, incisos I e II, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, e no artigo 15, da Lei nº 10.826/2003, em concurso material, às penas de 10 anos, 1 mês e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 29 dias-multa. Aduz que o processo padece de nulidade, eis que foi citado por edital, mesmo não havendo esgotamento das diligências para sua localização. Por outro lado, argumenta que a decisão condenatória contraria as provas dos autos, eis que o juízo sentenciante presumiu a autoria com base apenas nos depoimentos dos policiais. Destaca que as vítimas não foram capazes de reconhecer os assaltantes, que não há provas

documentais de que o veículo utilizado no roubo foi vendido a ele peticionário e que não houve a apreensão da arma supostamente utilizada no crime. Insiste que a condenação do requerente se deu sem provas materiais concretas. Pondera que os depoimentos dos policiais militares, na primeira fase da persecução, não trazem a descrição da ação praticada individualmente por cada miliciano. Entende que os depoimentos dos agentes policiais, isolados de outras provas que corroborem suas alegações, não são suficientes para lastrear uma decisão condenatória. Argumentando com o princípio da presunção de inocência, pleiteia a reforma da decisão, com o reconhecimento da nulidade do processo ou, alternativamente, com a absolvição por precariedade das provas. Subsidiariamente, aduz que a decisão, de maneira inidônea e sem concreta fundamentação, majorou a pena de maneira desproporcional, o que não se admite, motivo pelo qual requer a redução da pena-base para o mínimo legal. Aduz, ainda, que as condenações anteriores utilizadas para configurar a agravante da reincidência já não possuíam efeitos penais no momento da infração, devendo ser afastadas pelo decurso do prazo depurador. Busca a concessão da tutela antecipada para suspender a pena imposta até o julgamento desta revisão criminal e, no mérito, requer a cassação da sentença condenatória, com sua consequente absolvição. Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (páginas 1/17).

O pleito liminar foi negado (páginas 827/829).

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento ou, se conhecido, pelo indeferimento do pedido (páginas 834/853).

É o relatório.

O peticionário foi denunciado e condenado por infração aos artigos 157, § 2º, I e II, do C. Penal, por três vezes, em concurso formal, e artigo 15, da Lei nº 10.826/03, agora em concurso material, a 10 anos, 1 mês e 24 dias de reclusão e 29 dias-multa, em regime fechado, afirmando ser “inconteste que THIAGO, em concurso de agentes com GUILHERME (este já condenado) cometeu o crime que lhe é imputado na inicial”, à vista das narrativas das vítimas (frentistas e usuário do posto de gasolina, inclusive havendo prova inequívoca do uso de arma (laudo pericial).

A sentença, que passou em julgado, analisou todas as matérias debatidas na fase ordinária de primeiro grau, e o que o peticionário deseja, na verdade, é o reexame de tudo, como se fora o recurso de apelação não interposto, o que é inadmissível.

Lembre-se que são três, em essência, as hipóteses de cabimento da revisão criminal.

A primeira diz com condenação contrária a texto expresso de lei ou evidência dos autos. Na lição de JOSÉ FREDERICO MARQUES (Elementos de Direito Processual Penal - Forense – Volume 4), “Tanto contrária à lei penal, a decisão que considera delituosa uma conduta atípica, como aquela que impõe ao condenado sanção penal não prevista para a infração praticada”. E prossegue o Ilustre Tratadista: “Não é qualquer divergência da interpretação ou entendimento sobre um texto da lei penal que autoriza a rescisão da sentença condenatória”. Exige-se que a decisão tenha ofendido “texto expresso da norma penal”. E ofensa frontal e direta.

Outra hipótese de revisão, também objeto do artigo 621, I, do CPP, é o originário de condenação contrária à prova dos autos. “A revisão fundada em sentença contrária à evidência dos autos é a que se baseia no exame em conjunto da prova dos autos”, diz o processualista emérito, “ou na crítica da apreciação de fatos que, embora não suficientemente demonstrados, levaram o réu a ser condenado”, lembrando o Mestre que “tratando-se de *error facti in judicando* é indiscutível que também a apreciação das provas se fará sob o império da chamada livre convicção do juiz”. Daí porque não pode o juiz da revisão criminal substituir o entendimento do juiz da fase de conhecimento por outro que lhe pareça melhor. Só mesmo a falta de fundamentação ou a clara discrepância dela com a prova colhida justifica a revisão sob esse título.

Também é possível a revisão fundada no inciso II, do artigo 621, do CPP: falsidade comprovada de depoimentos, exames ou documentos. E nesse caso, desde que a sentença condenatória tenha se assentado em elementos de convicção comprovadamente falsos, restará claro o *error in judicando*. E a revisão deve operar.

Já no inciso III, do preceito invocado, o que se discutirá é a existência de novas provas após a decisão condenatória, preexistentes ou não. “Sob a designação de novas provas”, prossegue o Mestre, “o cânon legal quer referir-se a provas diferentes daquelas colhidas no processo em que o réu foi condenado”, desde que não tenham sido apresentadas.

E por fim, na esteira do artigo 626 do CPP, poder-se-á buscar a nulidade do processo, se insanável o vício.

A ação revisional, fique claro, “não é instrumento viável para mera reiteração de teses jurídicas já vencidas na jurisdição ordinária, nem para simples revisão da matéria probatória”, como Advertia o Preclaro Ministro TEORI ZAVASKI, no julgamento do RvC 5437 (julgado em 17/12/2014), citado na Revisão Criminal 2170149-92.2023 deste C. Grupo (relator o Desembargador AIRTON VIEIRA).

E em face da não satisfação dos requisitos de admissibilidade desta ação, é caso de improcedência, com a nota



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de que a pena foi examinada com profundidade e nada há de ilegítimo no procedimento de sua formação, além do que o regime fechado é absolutamente necessário.

Pelo meu voto, pois, **INDEFIRO** o pedido revisional.

PINHEIRO FRANCO

Relator